



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0000732-91.2025.5.10.0004**

**Relator: MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES**

**Tramitação Preferencial**  
- Pagamento de Salário

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 23/02/2026

**Valor da causa:** R\$ 57.163,59

**Partes:**

**RECORRENTE:** MARCOS INACIO GONCALVES

ADVOGADO: HUGO THEODORO DA SILVA

ADVOGADO: DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO

**RECORRIDO:** MERCEARIA PAIS E FILHOS LTDA

ADVOGADO: JANAINA DE SOUSA BASTOS

**CUSTOS LEGIS:** Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000732-91.2025.5.10.0004 ACÓRDÃO 2.ª TURMA/2026(RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886))**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES**  
**RECORRENTE: MARCOS INACIO GONCALVES**  
**ADVOGADO: DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO**  
**RECORRIDO: MERCEARIA PAIS E FILHOS LTDA**  
**ADVOGADO: JANAINA DE SOUSA BASTOS**

**ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF**

## EMENTA

**SERVIÇO MILITAR. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENGAJAMENTO VOLUNTÁRIO. PERDA DO DIREITO DE RETORNO AO EMPREGO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A suspensão do contrato de trabalho decorrente da prestação de serviço militar limita-se ao período de incorporação obrigatória, assegurando ao empregado o direito de retorno ao emprego após o licenciamento, desde que observados os requisitos legais. Comprovado que o reclamante, após o término do serviço militar obrigatório, optou pelo engajamento voluntário nas Forças Armadas, incide o art. 60, §2º, da Lei 4.375/64, que prevê a perda do direito de retorno ao emprego. Nessa hipótese, não há projeção da suspensão contratual até a baixa definitiva ocorrida anos depois. Fixada a ruptura contratual em 2017, e ajuizada a ação apenas em 2025, está consumada a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Sentença mantida.

**Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.**

## RELATÓRIO

Dispensado, na forma da lei.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.



## MÉRITO

### PRESCRIÇÃO BIENAL

Na petição inicial, alegou o reclamante ter sido admitido pela reclamada em 01.05.2014, para exercer a função de repositor, sustentando que o contrato de trabalho permaneceu suspenso em razão do serviço militar, iniciado em março/2016, e que, após a baixa em 2024, teria direito ao retorno ao emprego, o que foi negado pela reclamada. Em razão disso, postulou o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento de verbas correspondentes ao pacto laboral.

A reclamada defendeu-se. Aduziu que reclamante não retornou ao trabalho após o término do serviço militar obrigatório, tendo optado pelo engajamento voluntário nas Forças Armadas, circunstância que implicaria perda do direito de retorno ao emprego, com consequente ruptura contratual ainda em 2017, arguindo, assim, a prescrição bienal.

O juízo de origem acolheu a prejudicial, com base nos seguintes fundamentos:

***"O Certificado de Reservista (ID 9567929) atesta incorporação em 01/03/2016 e licenciamento/desligamento em 29/02/2024, com histórico: 16º B Log de 01/03/2016 a 06/03/2017 e Escola de Inteligência Militar do Exército de 07/03/2017 a 29/02/2024 . Assim, houve engajamento entre 07/03/2017 e 29/02/2024.***

***A petição inicial indica apresentação à empresa em 01/04/2024; e os próprios termos do documento militar fixam a baixa em 29/02/2024 (ID 9567929) . O prazo legal de 30 dias, portanto, escoou em 30/03/2024, de modo que a suposta apresentação em 01/04/2024 - ainda que verdadeira - revela-se extemporânea, faltando o requisito temporal do art. 472, § 1º, da CLT.***

***Não há, nos autos, prova idônea de notificação tempestiva por carta /telegrama dirigida ao empregador até 30/03/2024, não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar a notificação no prazo legal (art. 818, I, CLT) . De outro lado, a reclamada trouxe TRCT e Termo de Homologação consignando causa de afastamento "justa causa" em 07/08/2017 (IDs a8bc4b1 e correlatos) . Ainda que a natureza da justa causa reclamada demande prova robusta, a conclusão jurídica***



*anterior (perda do direito de retorno por engajamento e inobservância do prazo de 30 dias) torna desprovido aprofundar esse ponto para fins de marcos prescricionais: cessado o direito de retorno, a suspensão contratual não se projeta até 2024.*

*Reconhece-se a perda do direito de retorno por força do engajamento (07/03/2017 a 29/02/2024) e da ausência de notificação tempestiva no trintídio subsequente à baixa (prazo até 30/03/2024, art. 472, § 1º, CLT). Por corolário, fixa-se a ruptura contratual, para fins prescricionais, não em 2024, mas, no mínimo, em 2017 (quando cessado o direito de retorno). Proposta a ação apenas em 27/05/2025, incide a prescrição bienal (art. 7º, XXIX, da Constituição), extinguindo-se o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC) no que tange a todas as pretensões decorrentes do contrato de trabalho.*

*À vista do acolhimento da prejudicial de prescrição bienal, ficam prejudicados todos os pedidos de mérito formulados (horas extras, labor em domingos, adicionais, verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, danos morais/materiais, reconhecimento de grupo econômico e responsabilidade subsidiária), nos termos do art. 487, II, do CPC."*

Inconformado, o reclamante recorre, reiterando a tese de que o contrato permaneceu suspenso até 2024, sustentando a inexistência de marco extintivo válido em 2017 e pugnando pelo afastamento da prescrição e pelo exame do mérito da demanda.

Não procede.

É incontroverso que o autor foi admitido em 01.05.2014 e incorporado ao serviço militar em 01.03.2016, permanecendo vinculado às Forças Armadas até 29.02.2024, conforme certificado de reservista apresentado.

Todavia, do referido documento também se extrai que o período de serviço militar obrigatório se encerrou em 06.03.2017, tendo o reclamante, a partir de então, permanecido na atividade militar por engajamento voluntário.

Esse dado é suficiente para a solução da controvérsia.

A legislação aplicável é expressa ao dispor que o empregado que opta pela continuidade no serviço militar perde o direito de retorno ao emprego anteriormente ocupado, nos termos do artigo 60, §2º, da Lei nº 4.375/64:

*"Art 60. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial estabelecido pelo art. 16, desde que para isso forçados a abandonarem o cargo ou emprêgo, terão assegurado o retôrno ao cargo ou emprêgo respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento,*



*ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a êle voltar.*

[...]

*§ 2º Perderá o direito de retorno ao emprego, cargo ou função que exercia ao ser incorporado, o convocado que engajar."*

No mesmo sentido, o artigo 472, §1º, da CLT prevê a necessidade de comunicação da intenção de retorno no prazo de 30 dias.

Não há, portanto, suspensão contratual até 2024.

A suspensão limita-se ao período obrigatório, que, no caso, perdurou de 01.03.2016 a 06.03.2017. O engajamento voluntário rompe o vínculo por força de lei. Entendimento diverso implicaria submeter a existência do contrato de trabalho à vontade unilateral do empregado, o que não se admite.

Nesse contexto, embora o juízo de origem também tenha se valido da ausência de comunicação no prazo do artigo 472, §1º, da CLT, considerando, para tanto, o termo final em 30.03.2024, divirjo nesse ponto, porquanto tal requisito não se revela determinante, uma vez que a perda do direito de retorno decorre, por si só, do engajamento voluntário.

De todo modo, os elementos probatórios produzidos não favorecem o reclamante. Ao contrário, admitiu a parte em depoimento que "*em 2017 deixou a carta de engajamento na reclamada*", evidenciando ciência da mudança de status e inequívoco desinteresse na retomada do vínculo.

Também não prospera a alegação de desconhecimento da dispensa, pois o próprio reclamante afirmou que mudou de endereço sem comunicar a empresa, circunstância que não pode ser revertida em seu benefício.

Logo, não há como sustentar a manutenção do vínculo até 2024.

O marco da ruptura contratual deve ser fixado em 2017, nos termos da sentença, seja pelo engajamento voluntário, que implica perda do direito de retorno por força de lei, seja pela própria formalização da rescisão contratual em 07.08.2017, conforme TRCT apresentado.

A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo prescricional bienal.



A ação foi ajuizada apenas em 2025.

Ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o reconhecimento da prescrição total.

Correta, portanto, a sentença.

Diante do reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise das demais matérias.

Mantenho.

**Nego provimento.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Integrantes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões, 13 de maio de 2026.

**MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES**

Juiz Convocado Relator



